



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIGRANJEIROS COM AGROTÓXICOS. TUTELA ANTECIPADA. IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTORES PELO FORNECEDOR DO PRODUTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA EVIDENCIADA.**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é imprescindível a prova inequívoca acerca da verossimilhança do direito invocado, segundo estabelece o artigo 273, *caput*, do CPC. Hipótese em que preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela, razão pela qual é de ser mantida a decisão hostilizada.

**NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A.

AGRAVANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS.**



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Porto Alegre, 19 de março de 2014.

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER,**  
**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTÍCIA S/A** contra a decisão de **fls. 108-11 do AI**, que nos autos **ação coletiva de consumo** manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, deferiu a antecipação de tutela.

A agravante postula a revogação da decisão ante a ausência de requisitos legais à antecipação de tutela. Alega que já vem tomando providências no sentido de identificar os fornecedores de hortigranjeiros em geral, e que eventual impropriedade para o consumo em face da aplicação de agrotóxicos é de responsabilidade do produtor. Aduz não ter efeito o conhecimento do consumidor sobre quem é o produtor do alimento ingerido, depois de ter sofrido dano à saúde. Alude a produtos nos quais os resíduos são ínfimos, bem como à existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado por distribuidores da CEASA. Sustenta a desproporcionalidade da medida e a inexistência de previsão legal para a rotulação dos hortigranjeiros pelos distribuidores. Postula a concessão de efeito suspensivo, e, ao fim, o provimento do agravo para o fim de revogar da antecipação de tutela.

Após declinação de competência, o recurso veio-me redistribuído em 19.11.2013.

O Ministério Público exarou parecer opinando pelo indeferimento do efeito suspensivo e a intimação para contrarrazões.



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Indeferido o efeito suspensivo, o agravado foi intimado e apresentou contrarrazões (fls. 147-51v).

Novo parecer do Ministério Público pelo desprovemento do recurso (fls. 153-57).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Eminentes colegas.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão pela qual, em ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público, deferida a antecipação de tutela, com as seguintes determinações:

*DIANTE DO EXPOSTO, defiro a liminar postulada pelo Ministério Público, para: a) DETERMINAR que a requerida, separe e identifique os produtos nos depósitos e nas gôndolas, nos termos da Nota Técnica nº 01/2005 da Secretaria Estadual da Saúde; b) DETERMINAR que a requerida, mantenha, pelo prazo mínimo de dois anos, sem prejuízo ao disposto na legislação especial, ou seja, tributária ou cível, a qual fixa maior prazo, documentação fiscal dos produtos hortigranjeiros in natura que adquire de produtores ou distribuidores para comercialização em suas lojas no Rio Grande do Sul, fornecendo cópia aos órgãos de fiscalização quando coletadas amostras para fins de análises laboratoriais; c) DETERMINAR a suspensão de novas aquisições do produto que tenha apresentado resíduos de agrotóxicos de uso proibido para a utilização em quaisquer produtos hortigranjeiros, ou que tenha desrespeitado os limites máximos estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ANVISA e pelas normas pertinentes; d) FIXAR, para o caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer estabelecidas supra, a multa de R\$ 1.000,00, por qualquer das ocorrências mencionadas nas alíneas a), b), e*



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*ççç; e) INVERTER o ônus da prova, nos termos od art. 6º, inciso VIII, do CDC; f) DETERMINAR a publicação do edital previsto pelo art. 94 do CDC.*

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária prova inequívoca, capaz de convencer o julgador acerca da verossimilhança do direito invocado, nos termos do artigo 273, *caput*, do CPC.

Na lição de Teori Albino Zavascki<sup>1</sup>, “*atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja prova inequívoca e verossimilhança da alegação.*”

Também sobre o tema, João Batista Lopes<sup>2</sup> menciona que “*o cotejo entre prova inequívoca e verossimilhança da alegação leva à conclusão de que, para obtenção da tutela antecipada, é suficiente a prova segura dos fatos, de que exsurja a probabilidade do direito pretendido*”.

Sem embargo das argumentações da parte agravante, não veio aos autos qualquer elemento a afastar a convicção do juízo *a quo* acerca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, que se baseou nas conclusões do inquérito civil que instrui a ação coletiva de consumo, bem como na ausência de informação aos consumidores sobre a origem dos hortigranjeiros in natura comercializados pelo agravante, em afronta ao que dispõe o art. 6º, inciso III<sup>3</sup>, do Código de Defesa do Consumidor.

<sup>1</sup> Antecipação da Tutela, 5ª edição, fl. 79

<sup>2</sup> Tutela Antecipada no Processo Civil Brasileiro, 3ª edição, Ed. RT, p. 70

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Nesse contexto, transcrevo e adoto como razões de decidir o parecer lançado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Valéria Bastos Dias, nos seguintes termos (**fls. 153-57**):

**No mérito**, entende-se merecer **desprovimento** o recurso interposto, vez que a antecipação da tutela concedida pelo juízo da origem deu-se com suporte no art. 273 do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*(...)*

*§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

*(...)”*

*Nesse sentido, convém lembrar que a tutela antecipada está prevista no art. 273 do Código de Processo Civil e pode ser concedida pelo Juiz, a pedido da parte, quando estiverem atendidos três requisitos cumulados: a verossimilhança (probabilidade de o direito estar ao lado daquele que pretende o provimento antecipatório), a prova inequívoca (prova evidente que não deixa dúvidas que o direito está ao lado de quem pretende o provimento) e a reversibilidade do provimento (possibilidade de retornar as coisas ao status quo se o provimento vier a ser revogado). Além disso, precisam estar cumulados com outros dois requisitos alternativos que são: o perigo do dano irreparável ou o propósito manifestamente procrastinatório do réu.*

*No caso concreto, nota-se que a ação coletiva de consumo subjacente ostenta caráter preventivo, tendo por escopo instar a ré a viabilizar a correta identificação dos produtores de hortigranjeiros, de modo a facilitar a correta identificação e responsabilização decorrente de eventual comercialização de produtos contaminados por excesso de agrotóxicos.*

*Para tanto, “Os Inquéritos Cíveis 376/2011 e 063/2013, que instruíram esta ação, foram instaurados contra Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A. com base em laudo que apontou a presença de agrotóxicos no hortigranjeiro pepino (fl. 38 do IC*



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

**376 e 05 do IC 063) colocado à venda nos estabelecimentos comerciais do demandado” (fl. 16).**

*Ao revés do alegado pela agravante, no sentido de que já estaria cumprindo a medida pretendida com a ação coletiva de consumo movida pelo Parquet, tal assertiva não restou corroborada pelas provas colhidas nos Inquéritos Cíveis nºs 376/2011 e 063/2013, nos quais a Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A. inclusive se negou a firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.*

*Também, o documento encartado na fl. 58 dos presentes autos revela que, em 10 de julho de 2013, o réu não prestava informação acerca da origem dos produtos “in natura”, sendo inviável qualquer pretensão de rastrear produtos contaminados, vez que os produtos são misturados para a exposição à venda.*

*Logo, entende-se violadas, dentre outras, as seguintes normas protetivas do consumidor:*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*(...)*

*Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.*

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*(...)”*

*Nota-se, ainda, que a ré reconhece os malefícios causados pelo uso dos agrotóxicos e a imprescindibilidade da conjunção de esforços no sentido de proteger a saúde dos consumidores.*

*Na qualidade de integrante da cadeia de fornecedores de produtos hortifrutigranjeiros, a Unidasul Distribuidora Alimentícia S.A. tem inequívoca responsabilidade solidária pela qualidade dos referidos bens de consumo, a ela competindo a adoção das providências determinadas da decisão liminar.*



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*Aliás, também em razão dos resultados insatisfatórios decorrentes das coletas de amostras realizadas em diversas oportunidades, nas quais foi constatada a presença de agrotóxico em desacordo com as normas legais, impõe-se a adoção de medida de contenção a impedir o risco de dano à saúde dos consumidores.*

*Registra-se que o deferimento da antecipação da tutela, afora encontrar-se assentado na supremacia do interesse coletivo, também não inviabilizará a regular comercialização dos produtos hortigranjeiros pela parte ré.*

*Em idênticas ações coletivas de consumo, propostas contra outras empresas comerciantes de gêneros alimentícios, esse Egrégio Tribunal de Justiça houve por bem deferir medida antecipatória dos efeitos da tutela, análoga à decisão liminar proferida na presente demanda. A propósito:*

*AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COMERCIALIZAÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EM DESACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 O Ministério Público logrou êxito em demonstrar a verossimilhança do direito invocado na inicial, não só à luz do Direito do Consumidor, considerado o disposto nos arts. 6º, I e III, 9º, 12 e 18, § 6º, II, do CDC, como também sob as ópticas do Direito Ambiental e Sanitário, tendo em vista o disposto na Norma Técnica n. 01/2005 da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul que impõe àqueles que comercializem produtos in natura a adequada identificação do fornecedor. 2 De igual modo, foi devidamente evidenciado pelo Ministério Público o perigo na demora, pois notórios os riscos para saúde humana decorrentes do consumo de hortifrutigranjeiros produzidos em desacordo com as normas que fixam as balizas para o uso de agrotóxicos. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056374440, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 24/10/2013)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REFORMADA. I. Interesse coletivo na lide demonstrado, mormente em face da denúncia apurada no Inquérito Civil nº 00832.00093/2011 - que apurou a venda de produtos hortifrutigranjeiros com a presença de agrotóxicos, em afronta à legislação aplicável à espécie. II. Perfeitamente possível e até mesmo viável que sejam estabelecidos requisitos para a identificação e comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, em face da supremacia do interesse coletivo. III. Decisão que não tolhe a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, mas apenas estabelece condições objetivas para a comercialização e venda dos produtos, evitando-se lesões*



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

*aos consumidores. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70055501035, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 18/07/2013)*

*Para arrematar, impende registrar que as medidas determinadas pelo Juízo a quo não violam os princípios da legalidade e da proporcionalidade, como quer fazer crer a recorrente. Em verdade, concretizam tais postulados, vez que estão amparadas na legislação consumerista e são idôneas para atingir a finalidade pretendida, que é a proteção da saúde dos consumidores, em face do uso indevido de agrotóxicos.*

*Noutro plano, revela-se acertada a **inversão do ônus da prova**, na presente demanda, na forma prescrita pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC:*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

*As alegações empreendidas pelo Parquet, na ação coletiva de consumo, são inegavelmente verossímeis, pois lastreadas nas provas colhidas nos Inquéritos Cíveis nºs 376/2011 e 063/2013.*

*Ademais, o fato de a ação coletiva de consumo ser movida pelo Ministério Público não impede o deferimento da medida, tendo em vista que o Parquet atua como substituto processual em defesa dos interesses dos consumidores hipossuficientes.*

*Nesse sentido:*

*“O Ministério Público, no âmbito do Direito do Consumidor, também faz jus à inversão do ônus da prova.”<sup>4</sup>*

*“Estende-se ao Ministério Público a inversão do ônus da prova garantida ao consumidor pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor”<sup>5</sup>.*

<sup>4</sup> STJ, AgRg no REsp 1241076/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012.

<sup>5</sup> TJRS, Agravo Nº 70036340131, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/06/2010.



ABI

Nº 70057399628 (Nº CNJ: 0464589-72.2013.8.21.7000)  
2013/CÍVEL

Faço constar, por oportuno, que a medida, ao contrário do que afirma a agravante, não se mostra desproporcional ante a relevância do direito a ser tutelado, estando amparada a necessidade de informação acerca da origem do produto pelo fornecedor, em face de sua responsabilidade pelo vício de qualidade do produto que coloca no mercado, em conformidade com o art. 18, *caput*, do CDC.

Nesse contexto, mantida a antecipação de tutela como deferida na origem.

Ante o exposto, voto em **negar provimento** ao agravo de instrumento.

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70057399628, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: GIOVANNI CONTI